



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 16327.001275/2005-31
Recurso n° 154.631 Voluntário
Matéria IRPJ e CSLL- Ano-calendário de 2000
Acórdão n° 1101-00.025
Sessão de 13 de março de 2009
Recorrente Banco do Estado de São Paulo S.A.- Banespa
Recorrida 10ª Turma/DRJ em São Paulo - SP. I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO- NÃO CONFIGURAÇÃO- Desde que a descrição dos fatos seja de forma a permitir ao contribuinte identificar a acusação e apresentar sua defesa, eventuais imprecisões na indicação dos dispositivos legais infringidos não inquina de nulidade o lançamento.

DECADÊNCIA- No caso de contribuintes que optem pela apuração do lucro real anual, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é o dia 31 de dezembro o ano-calendário, podendo o lançamento ser efetuado no prazo de cinco anos contados desse termo, influenciando a base de cálculo todos os fatos ocorridos no curso do ano-calendário

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO. Exonera-se o crédito tributário relativo aos contratos para os quais consideram-se cumpridas as condições fixadas na lei para que sejam considerados como perdas.

ABATIMENTOS CONCEDIDOS NA LIQUIDAÇÃO DE CRÉDITOS – DEDUTIBILIDADE – Constituem despesas habituais e normais compreendidas na atividade operacional das instituições financeiras a concessão de descontos e abatimentos ao devedor na liquidação de operações de crédito.

POSTERGAÇÃO- Para que fique caracterizada a postergação é necessária a comprovação de que, antes do encerramento da ação fiscal, os valores foram efetivamente oferecidos à tributação e que o tributo foi pago. No caso de dedução antecipada das perdas, cabe ao contribuinte demonstrar que em período posterior elas atenderam as condições de dedutibilidade,

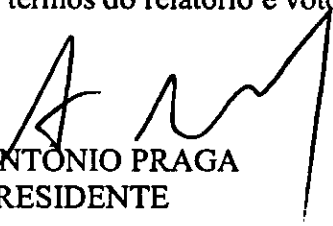
85-
A

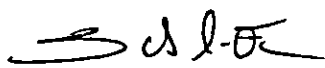
CSLL- DECORRÊNCIA. INFRAÇÕES APURADAS NA PESSOA JURÍDICA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos litígios decorrentes, quanto à mesma matéria fática.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência. No mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da matéria tributável a importância de R\$ 23.562.342,09, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM:

22 JUN 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, José Ricardo da Silva, Aloysio José Percinio da Silva, José Sergio Gomes (Suplente Convocado), Alexandre Lima Andrade da Fonte Filho e Antonio Praga (Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro João Carlos de Lima Junior.

Relatório

O presente recurso foi incluído em pauta de julgamento em sessão de 07 de dezembro de 2007 quando, pela Resolução n 101-02.636, o julgamento foi convertido em diligência.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (fls. 381/388), as irregularidades apontadas pela fiscalização relacionam-se com dedução de perdas em operações de crédito e exclusão de rendas a apropriar.

PERDAS EM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Informa a fiscalização que a contribuinte, intimada em relação ao valor de R\$ 140.930.353,71 lançado em sua declaração a título de "Perdas em Operações de Crédito",

  2

apresentou, em 23/06/2004, um relatório em meio magnético. Do total de 5.643 contratos de crédito, em 30/06/2004 a fiscalização selecionou e intimou a interessada a apresentar a respectiva documentação de suporte (cópia dos contratos e procedimentos administrativos e judiciais de cobrança, além da certidão de objeto e pé das ações judiciais) de 65 contratos (fls.64)

Em 29/07/2004 a contribuinte apresentou parcialmente a documentação e solicitou prorrogação de 90 dias para apresentação de 19 contratos não localizados e suas ações judiciais, bem como das certidões de objeto e pé. Em 30/10/2004 (fls.67) foi solicitada nova prorrogação por mais 120 dias.

Após sucessivas reintimações, restou não apresentada a documentação comprobatória (contratos e procedimentos judiciais de cobrança) relativa a 5 contratos, relacionados na tabela de fls.382, motivando a não aceitação das respectivas perdas como dedutíveis para fins de apuração do Lucro Real do ano-calendário de 2000.

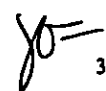
Quanto aos contratos apresentados e cujas perdas compõem o total lançado no ano-calendário de 2000, a fiscalização glosou a relativa ao contrato de arrendamento mercantil nº 38115-2 celebrado em 28/08/1998 (operação 0201700014562), com HMG Engenharia e Construção LTDA, CNPJ nº 54.213.392/0001-04, vencido em 06/09/1999, com valor de perda de R\$ 286.668,44. Informa o auditor que tal contrato foi celebrado entre o devedor e o BANESPA S/A Arrendamento Mercantil S/A (documentação às fls. 78/105) e que todos os procedimentos judiciais de cobrança foram tomados pelo titular do crédito, não havendo nenhum instrumento de cessão desse crédito para o BANCO BANESPA S/A, CNPJ nº 61.411.633/0001-87, nem a incorporação dos ativos daquele por este. Dessa forma, sendo o crédito de titularidade do BANESPA Arrendamento Mercantil S/A, a perda relativa ao mesmo, no valor de R\$ 286.668,44, não poderia ter sido deduzida no BANCO BANESPA S/A.

RENDAS A APROPRIAR

Relata a fiscalização que a contribuinte adicionou ao Lucro Líquido, na determinação do Lucro Real dos anos-calendário de 1997 a 1999, as rendas a apropriar dos contratos de crédito vencidos há mais de dois meses, cujas medidas judiciais necessárias ao seu recebimento não haviam sido tomadas.

Sobre essa exclusão, a fiscalização registrou que a contribuinte efetuou a adição no Lucro Real das rendas a apropriar de operações não ajuizadas, com base na norma do Banco Central do Brasil que determina que as instituições financeiras não devem contabilizar as rendas dos contratos vencidos há mais de 60 dias. Assim, como tais receitas não transitam por conta de resultado, é imperativa a sua adição no Lucro Real, a fim de serem tributados os encargos financeiros incidentes sobre o crédito até o ingresso da ação judicial. Ainda segundo a fiscalização, essas adições temporárias só poderão ser revertidas quando o crédito apresentar as condições previstas pela Lei nº 9.430/96 para sua dedução como perda, ou seja, essas rendas a apropriar de operações não ajuizadas adicionadas temporariamente só poderão ser excluídas nas hipóteses da Lei nº 9.430/96.

Do total de R\$ 176.747.759,61 excluídos do Lucro Real no ano-calendário de 2000 a título de “reversão das rendas a apropriar de operações não ajuizadas”, o montante de R\$ 102.811.763,27 referiu-se a exclusões efetuadas em fevereiro de 2000, não em razão dos créditos terem apresentado as condições de dedutibilidade previstas no ordenamento da Lei nº

 3

9.430/96, mas em virtude de recálculo realizado pela contribuinte que culminou na redução dos encargos financeiros dos contratos vencidos.

Consoante esclareceu a contribuinte, o recálculo foi efetuado a fim de adequar os registros contábeis com a realidade econômica dos créditos, desconsiderando a taxa contratualmente estabelecida e utilizando uma taxa posteriormente determinada, correspondente à TR + 1% ao mês.

A fiscalização, considerando que a determinação do Banco Central referia-se apenas à adequação das informações prestadas ao Sistema Central de Risco de Crédito, não tendo efeito quanto à apuração e tributação das rendas dos contratos de crédito, que devem seguir a legislação comercial e tributária, ponderou que a exclusão com base em um recálculo das rendas previstas em contrato caracteriza um perdão de dívida, indedutível para fins de apuração do Imposto de Renda, se não atendidas as condições previstas na Lei nº 9.430, de 1996. Assentou que, do mesmo modo, os descontos obtidos, em contratos liquidados por acordo extrajudicial ou por desistência de cobrança ou até mesmo por não serem tomadas as medidas judiciais para seu recebimento, são indedutíveis, nos termos do §1º do artigo 10 da Lei nº 9.430/96, caracterizando-se perdão de dívida.

Com base nos documentos de controle das operações de crédito apresentados pelo contribuinte (fls. 172 a 379), a fiscalização verificou a existência de contratos objeto de exclusão das rendas a apropriar liquidados sem o ajuizamento de ação cobrança, mediante recebimento espontâneo parcial do crédito vencido, sendo o desconto indedutível, por se tratar de perdão de dívida extrajudicial. Apurou, também, situação de créditos baixados contabilmente como prejuízo e mantidos em conta de compensação, ou seja, não liquidados, mas sem a possibilidade de serem deduzidos como perda para fins fiscais, visto que não foram ajuizadas as ações de cobrança.

Na tabela de fls. 386 a fiscalização relacionou os créditos de contratos liquidados sem o ajuizamento de ação de cobrança, para os quais considerou indedutível o perdão da dívida ocorrido em virtude da exclusão de rendas tributadas nos termos da Lei nº 9.430/96.

Assim, o auto de infração contempla as seguintes exigências:

INFRAÇÃO	R\$
Perdas Indedutíveis / não comprovadas em operações de crédito	10.269.495,47
Exclusões indevidas (RAP operações não ajuizadas)	40.395.269,82

A interessada impugnou tempestivamente as exigências, dando origem ao litígio.

Juntou documentos relacionados aos cinco contratos para os quais nada fora apresentado à fiscalização, bem como documentos para demonstrar que a perda relacionada ao devedor HMG Engenharia e Construções se refere a crédito de sua titularidade, e não da Banespa Arrendamento Mercantil.

Sobre a exclusão das "Rendas a Apropriar", contestou a afirmativa da fiscalização, de que teria perdoado dívidas, já que não houve novação ou repactuação de

 4

qualquer contrato, tendo permanecido a expectativa de cobrança dos encargos legais previstos nos contratos celebrados. Acrescentou que a fiscalização não procedeu a uma análise exaustiva dos casos autuados, verificando-se que alguns deles foram objeto de ação executória, mencionando os referentes ao espólio do Dr. Antônio José Machado Dias (doc. 9). Brascistrus Agro-Indústria SQA, na qual houve concordata a transação entre as partes (doc. 10), Geoplan Engenharia, com sentença improcedente e pendente de recursos de apelação (doc. 11) e Retífica Motolux, cuja ação ainda não foi desarquivada pela Justiça, sendo impossível trazer os documentos comprobatórios da discussão judicial (doc. 12). Alegou desídia da fiscalização na apuração da efetiva existência ou não das ações judiciais de cobrança. Em relação aos devedores Fruitfort Agrícola e Marajó Empreendimentos, (doc. 13 e 14), informadas como não tendo sido objeto de qualquer ação de cobrança, informou que foram objeto de ação ordinária das empresas contra o Banespa, não tendo sido necessário o ajuizamento de ação de cobrança..

Acrescentou que algumas perdas foram deduzidas antecipadamente, antes dos prazos previstos no art. 1º da Lei nº 9.430/96, e que a autuação deveria ser sob forma de postergação.

Estendeu à CSLL os argumentos trazidos para o IRPJ.

A Turma de Julgamento considerou procedentes os autos de infração, conforme acórdão que tem a seguinte ementa:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais, é incabível cogitar a nulidade do Auto de Infração.

DECADÊNCIA. SEGURIDADE SOCIAL. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do fato gerador, conforme previsto em lei ordinária.

IRPJ. PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITO. DEDUTIBILIDADE. As perdas na realização de créditos podem ser consideradas como despesas dedutíveis para efeito de apuração do Lucro Real, desde que devidamente comprovadas, observadas as condições previstas na legislação de regência. À autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

DEMAIS TRIBUTOS. CSLL. MESMOS EVENTOS. DECORRÊNCIA. A ocorrência de eventos que representam, ao mesmo tempo, fato gerador de vários tributos impõe a constituição dos respectivos créditos tributários, e a decisão quanto à real ocorrência desses eventos repercute na decisão de todos os tributos a eles vinculados. Assim, o decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento Procedente

No recurso interposto, a interessada suscita a nulidade do auto de infração por imprecisão e, ainda, cerceamento de defesa. Levanta, também, a preliminar de mérito de

JF
5

decadência do IRPJ e da CSLL, ao argumento de que a contabilização por estimativa das perdas ocorridas até julho de 2000 não poderia ser objeto de lançamento, tendo em vista que a notificação se deu somente em 15/08/2005. Ainda como preliminar, invoca o instituto da postergação, no que concerne à contabilização de perdas anteriormente aos períodos determinados pela legislação. Pondera que se houver prova de que a recorrente antecipou o aproveitamento de uma despesa, vez que as perdas foram deduzidas antes dos prazos previstos no art. 9º da Lei nº 9.430/96, seria de rigor que o tratamento aplicável à espécie observasse o PN COSIT 02/96, referente à POSTERGAÇÃO do tributo;

Quanto ao mérito, reedita as razões articuladas na impugnação.

Tendo sido juntados ao recurso os documentos de fls. 850 a 1468, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à fiscalização as seguintes providências:

a) manifeste-se sobre a legitimidade dos documentos anexados aos autos;

b) apresente relatório detalhado à vista das provas (documentos anexados juntamente com o recurso voluntário) bem como dos argumentos trazidos aos autos pela recorrente, em especial no que se refere ao item relativo às perdas no recebimento de créditos incobráveis;

c) que dê ciência ao contribuinte, para que este, também querendo, se manifeste.

Em cumprimento, a fiscalização apresentou o relatório de fls.1537 a 1543, sobre o qual a Recorrente manifestou-se às fls. 1544 a 1547. .

É o relatório.

Voto

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

O Recorrente suscitou a nulidade do auto de infração por imprecisão em relação à indicação da disposição legal infringida e conseqüente cerceamento de defesa.

A jurisprudência sem discrepância neste Conselho é de que, desde que a descrição dos fatos seja de forma a permitir ao contribuinte identificar a acusação e apresentar sua defesa, eventuais imprecisões na indicação dos dispositivos legais infringidos não inquina de nulidade o lançamento. A defesa a ser apresentada é quanto aos fatos, e não quanto à lei.

O item 1 do auto de infração trata da glosa das perdas no recebimento de crédito por serem indedutíveis (em desacordo com a lei) ou não comprovadas, reportando-se ao Termo de Verificação Fiscal.



Este, por sua vez, descreve com precisão que a glosa compreende duas parcelas, a primeira referente a cinco contratos para os quais não foi apresentada nenhuma documentação, e a segunda por se referir a crédito de outra empresa do grupo Banespa.

O item 2 do auto de infração descreve o fato como exclusão indevida na apuração do lucro real, também se reportando ao Termo de Verificação. Este, por seu turno, descreve claramente que as exclusões levadas a efeito pelo contribuinte se referem a adições temporárias de rendas a apropriar, feitas nos anos de 1997 a 1999, e que a glosa se deu porque a exclusão só seria possível se cumpridas as condições da Lei nº 9.430/96 e, no caso, a condição descumprida teria sido o ajuizamento de ação judicial.

Rejeito a preliminar de nulidade.

Passo a apreciar a arguição de decadência.

Pretende o Recorrente que em 15 de agosto, quando tomou ciência do lançamento, a contabilização por estimativa das perdas ocorridas até julho de 2000 não mais pode ser questionada.

Segundo jurisprudência pacífica deste Conselho e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, à qual me rendi, no caso de contribuintes que optem pela apuração do lucro real anual (com pagamento mensal sobre bases estimadas), o termo inicial para a contagem do prazo de decadência é o dia 31 de dezembro o ano-calendário. Assim, para o ano-calendário de 2000, o lançamento de ofício poderia ter sido efetuado até 31/12/2005, influenciando a base de cálculo todos os fatos ocorridos no curso do ano-calendário.

Rejeito a preliminar.

Passo ao mérito, registrando que, por não haverem questionamentos específicos para a CSLL, a apreciação alcança os dois tributos.

1: Glosa de perdas no recebimento de créditos:

A fiscalização glosou a importância de R\$ 10.269.495,47, referente a perdas no recebimento de crédito por serem indedutíveis. O montante glosado resulta do somatório da parcela de R\$ 9.982.827,03, correspondente a cinco contratos para os quais não foi apresentada à fiscalização nenhuma documentação, e da parcela de R\$ 286.668,44, referente a crédito cujo titular seria outra empresa do grupo Banespa.

Após a lavratura do auto de infração o contribuinte trouxe documentos relativos aos cinco contratos para os quais nada fora apresentado à fiscalização, cujas perdas contabilizadas montam em R\$ 9.982.827,03.

Como resultado da diligência determinada por este Conselho, a fiscalização manifestou-se pela legitimidade da dedução da perda relativa à Autel S/A, no valor de R\$ 455.234,53, por terem sido cumpridos os requisitos da lei.

Passo a analisar a legitimidade da dedução quanto aos outros quatro devedores.

15

Com a impugnação o interessado apresentou documentos relativos às perdas para quais nada apresentara à fiscalização. A decisão recorrida analisou os documentos trazidos e mesmo assim manteve a glosa, com a seguinte motivação:

a) Agro Pecuária Wolters Ltda.:

A perda deduzida foi de R\$ 9.058.163,47.

Com a impugnação foi trazida cópia de petição inicial de ação de execução referente a cédula rural hipotecária nº 001/91, no valor de CR\$ 1.760.185.024,57, e contrato de pagamento com sub-rogação de outros títulos de crédito, sem estabelecer qualquer correlação entre o valor deduzido e o valor dos contratos.

A decisão *a quo* considerou que os esclarecimentos prestados foram insuficientes e inconclusivos, não permitindo formar um nexo de causalidade entre as eventuais perdas ocorridas e a despesa escriturada. Ressaltou que não foi juntada a certidão de objeto e pé da ação de execução, de maneira a demonstrar que foram iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para recebimento dos créditos.

No procedimento de diligência o contribuinte, intimado, justificou o fato de o valor da ação de execução em face da Agropecuária Wolters, cuja petição inicial foi trazida aos autos, ser muito inferior ao valor deduzido como perda, argumentando que foram ajuizadas mais 8 ações de execução nos anos de 1993 e 1994, e que o valor de todas essas execuções, atualizadas e corrigidas, é que somam o montante de R\$ 9.058.163,47. Informou que em 28 de outubro de 2002 foi firmado um acordo no montante de R\$ 3.000.000,00 e anexou documentos referentes a pedido de desarquivamento das ações e extratos obtidos no *site* do STJ.

É ônus do contribuinte provar que o valor levado como perda está amparado pelas disposições legais que condicionam a dedução. Os documentos trazidos aos autos não são suficientes para tanto. Não basta alegar que o valor deduzido corresponde a valores ajuizados em outro padrão monetário, convertidos e atualizados para real. Cumpria ao contribuinte demonstrar a correlação de valores. O instrumento de cessão dos créditos pelo valor de R\$ 3.000.000, 00, embora indicativo de que o contribuinte era titular de oito títulos de crédito cujas ações de execução foram iniciadas nos anos de 1993 e 1994 e que estavam em andamento em 31/12/2000, não permitem quantificar a perda em 31/12/2000, de maneira a verificar a legitimidade do valor deduzido.,

b) Acyel Indústria e Comércio de Moldes Ltda:

A perda deduzida foi de R\$ 265.407,38

O contribuinte alegou que o valor deduzido se refere à soma de duas ações de execução, nos valores de R\$112.330,84 e R\$ 228.921,26, ajuizadas, respectivamente, em 1998 e 1996.

Foi trazida aos autos cópia de inicial de ação de execução datada de 26 de janeiro de 1996, no valor de R\$228.330,84, e informação prestada ao juízo, de que não foi possível localizar bens penhoráveis do executado, requerendo a suspensão do feito. Esses documentos, juntamente com a certidão de objeto e pé datada de setembro de 2008 (fls. 1.563),, permitem inferir que em 31/12/2000 os procedimentos de cobrança estavam mantidos, justificando a dedução no referido valor, mantida a glosa da diferença.



c) Colau Química do Brasil S/A:

A perda deduzida foi de R\$.605.092,25.

No relatório de diligência a autoridade manifestou-se pela manutenção da glosa, porque os documentos juntados se referem a ação ordinária em que o Banespa é réu, o que evidencia que não foram atendidos os requisitos do art. 9º, § 1º, inciso II, alínea "c" da Lei 9.430/96 para dedução da perda.

Na oportunidade que lhe foi dada para se manifestar sobre a diligência, a interessada juntou iniciais de seis ações de execução ajuizadas em 1996 (420, 421, 423, 424, 425 e 426) somando R\$ 288.568,15 (doc. 4). Para todas elas foi apresentada petição, datada de 01/08/1997, de homologação de acordo e suspensão do processo pelo prazo de seu cumprimento, que findaria em setembro de 2001. Ao que tudo indica, o acordo não foi cumprido, porque foi anexado outro Termo de confissão, assunção e composição de dívida, sem ânimo de novar, datado de março de 2003, e incluindo os mesmos créditos (doc. 05).

Esses elementos prestam-se a justificar a perda de R\$ 288.568,15.

d) S/A Têxtil Nova Odessa:

A perda deduzida foi de R\$ 203.415,73.

Os documentos juntados aos autos se referem a ação ordinária em que o Banespa é réu. Não apresentada prova de cumprimento das condições legais de dedutibilidade. É de ser mantida a glosa.

Para os documentos apresentados na fase de fiscalização, foi glosada a parcela de R\$ 286.688,44, relativa ao devedor HMG Engenharia, porque no documento apresentado à fiscalização figurava como credor outra empresa do Grupo Banespa. Com o recurso foi juntada cópia de petição inicial de ação de execução datada de 24/07/2000, relativa a duas notas de crédito comercial, emitidas em agosto de 1999 com vencimento para setembro de 1999, nos valores de 236.700,00 e 86.000,00. O valor da causa é de R\$ 665.192,89, que representaria o valor da dívida atualizado em julho de 2000.

O autor da diligência manifestou-se pela manutenção da glosa, ao fundamento de que, intimado a estabelecer a correlação entre o valor deduzido e os valores das operações citadas, a recorrente limitou-se a argumentar que o valor deduzido é inferior ao valor da execução promovida. Todavia, entendo que esse fato não é suficiente para manutenção da glosa. Restou demonstrada a existência de créditos do Banespa frente à HMG Engenharia e Construção Ltda em valor superior ao deduzido, vencidos há mais de um ano, com proposição da ação de execução. Por outro lado, pelo que de ordinário acontece, é lícito presumir que a ação proposta em julho de 2000 continuava em andamento em dezembro do mesmo ano. Assim, entendo atendidas as condições para a dedução.

Em resumo, as seguintes parcelas devem ser excluídas da matéria tributável relativa à primeira infração: R\$ 455.234,53 + R\$228.330,84 + R\$ 288.568,15 + R\$ 286.688,44 = R\$ 1.258.821,96

A segunda infração apontada pela fiscalização foi a exclusão indevida de valores adicionados em períodos anteriores, a título de rendas a apropriar de operações não ajuizadas.

O Termo de Verificação Fiscal registra que, do valor total da exclusão efetuada no ano-calendário de 2000 (R\$176.747.759,61), o montante de R\$ 102.811.763,27 refere-se a recálculo realizado pelo contribuinte, em atendimento a norma do BACEN, que culminou com a redução dos encargos financeiros dos contratos vencidos.

Inicialmente, cumpre considerar que as normas do BACEN não se sobrepõem às tributárias, e sempre que o atendimento àquelas implicar consequências tributárias diversas das previstas na legislação fiscal, a adequação será feita por meio da escrituração do LALUR.

No que se refere às exclusões indevidas, está correta a fiscalização ao assentar que a adição temporária a título de rendas a apropriar de operações não ajuizadas dos contratos de crédito vencidos há mais de dois meses devem ter o tratamento fiscal previsto artigos 9º a 12 da Lei nº 9.430, de 1996, que tratam da dedução das perdas e seus efeitos, como a seguir:

PERDAS NO RECEBIMENTO DE CRÉDITOS

DEDUÇÃO

art. 9º As perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica poderão ser deduzidas como despesas, para determinação do lucro real, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Poderão ser registrados como perda os créditos:

I - em relação aos quais tenha havido a declaração de insolvência do devedor, em sentença emanada do poder judiciário;

II - sem garantia, de valor:

a) até R\$5.000,00 (cinco mil reais), por operação, vencidos há mais de seis meses, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

b) acima de R\$5.000,00 (cinco mil reais) até R\$30.000,00 (trinta mil reais), por operação, vencidos há mais de um ano, independentemente de iniciados os procedimentos judiciais para o seu recebimento, porém, mantida a cobrança administrativa;

c) superior a R\$30.000,00 (trinta mil reais), vencidos há mais de um ano, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento;

III - com garantia, vencidos há mais de dois anos, desde que iniciados e mantidos os procedimentos judiciais para o seu recebimento ou o arresto das garantias;

IV - contra devedor declarado falido ou pessoa jurídica declarada concordatária, relativamente à parcela que exceder o valor que esta tenha se comprometido a pagar, observado o disposto no § 5º.

§ 2º No caso de contrato de crédito em que o não pagamento de uma ou mais parcelas implique o vencimento automático de todas as demais parcelas vincendas, os limites a que se referem, as alíneas a e b do inciso ii do parágrafo anterior serão considerados em relação ao total dos créditos, por operação, com o mesmo devedor.



§ 3º Para os fins desta lei, considera-se crédito garantido o proveniente de vendas com reserva de domínio, de alienação fiduciária em garantia ou de operações com outras garantias reais.

§ 4º No caso de crédito com empresa em processo falimentar ou de concordata, a dedução da perda será admitida a partir da data da decretação da falência ou da concessão da concordata, desde que a credora tenha adotado os procedimentos judiciais necessários para o recebimento do crédito.

§ 5º A parcela do crédito cujo compromisso de pagar não houver sido honrado pela empresa concordatária poderá, também, ser deduzida como perda, observadas as condições previstas neste artigo.

§ 6º São será admitida a dedução de perda no recebimento de créditos com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada, bem como com pessoa física que seja acionista controlador, sócio, titular ou administrador da pessoa jurídica credora, ou parente até o terceiro grau dessas pessoas físicas.

REGISTRO CONTÁBIL DAS PERDAS

art. 10. Os registros contábeis das perdas admitidas nesta lei serão efetuados a débito de conta de resultado e a crédito:

I - da conta que registra o crédito de que trata a alínea a do inciso II do § 1º do artigo anterior;

II - de conta redutora do crédito, nas demais hipóteses.

§ 1º Ocorrendo a desistência da cobrança pela via judicial, antes de decorridos cinco anos do vencimento do crédito, a perda eventualmente registrada deverá ser estornada ou adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real correspondente ao período de apuração em que se der a desistência.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto será considerado como postergado desde o período de apuração em que tenha sido reconhecida a perda.

§ 3º Se a solução da cobrança se der em virtude de acordo homologado por sentença judicial, o valor da perda a ser estornado ou adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real será igual à soma da quantia recebida com o saldo a receber renegociado, não sendo aplicável o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os valores registrados na conta redutora do crédito referida no inciso ii do caput poderão ser baixados definitivamente em contrapartida à conta que registre o crédito, a partir do período de apuração em que se completar cinco anos do vencimento do crédito sem que o mesmo tenha sido liquidado pelo devedor.

ENCARGOS FINANCEIROS DE CRÉDITOS VENCIDOS

art. 11. Após dois meses do vencimento do crédito, sem que tenha havido o seu recebimento, a pessoa jurídica credora poderá excluir do lucro líquido, para determinação do lucro real, o valor dos encargos

11

financeiros incidentes sobre o crédito, contabilizado como receita auferido a partir do prazo definido neste artigo.

§ 1º Ressalvadas as hipóteses das alíneas a e b do inciso II do § 1º do art. 9º, o disposto neste artigo somente se aplica quando a pessoa jurídica houver tomado as providências de caráter judicial necessárias ao recebimento do crédito.

§ 2º Os valores excluídos deverão ser adicionados no período de apuração em que, para os fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que reconhecida a respectiva perda.

§ 3º A partir da citação inicial para o pagamento do débito, a pessoa jurídica devedora deverá adicionar ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os encargos incidentes sobre o débito vencido e não pago que tenham sido deduzidos como despesa ou custo, incorridos a partir daquela data.

§ 4º Os valores adicionados a que se refere o parágrafo anterior poderão ser excluídos do lucro líquido, para determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorra a quitação do débito por qualquer forma.

CRÉDITOS RECUPERADOS

art. 12. Deverá ser computado na determinação do lucro real o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

parágrafo único. Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor.

O Banco informou que, ao apurar o lucro real dos anos calendário de 1997 a 1999, adicionou ao lucro líquido as rendas a apropriar dos créditos vencidos há mais de dois meses, cujas medidas judiciais não haviam sido tomadas, a fim de observar o comando do art. 11 da Lei nº 9.430, de 1996.

A teor do previsto no art. 11 da Lei nº 9.430, de 1996, o valor dos encargos financeiros incidentes sobre os créditos, de valor superior a R\$ 30.000,00, vencidos há mais de dois meses e não recebidos, não são computados para fins de lucro real, desde que tenham se iniciado os procedimentos judiciais para seu recebimento. Assim, se contabilizados como receita, a pessoa jurídica credora pode excluí-los do lucro líquido. (exclusão temporária), devendo ser adicionados para apuração do lucro real do período em que, para os fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que reconhecida a respectiva perda.

Naturalmente, se para cumprimento das normas contábeis próprias das instituições financeiras, esses encargos não tiverem sido computados no lucro líquido, não há necessidade de adição. Todavia, como a norma condiciona a não influência na base tributável à adoção dos procedimentos judiciais para recebimento, enquanto esses não houverem sido iniciados, os encargos financeiros que não foram computados como receita devem ser adicionados ao lucro líquido (adição temporária), tal como fez a Recorrente, mas a exclusão só

poderá se dar no período em que, para os fins legais, se tornarem disponíveis para a pessoa jurídica credora ou em que reconhecida a respectiva perda.

No caso, do total da exclusão considerada indevida pela fiscalização, R\$ 22.303.520,13 refere-se a operações já liquidadas e R\$ 18.091.269,82 corresponde a operações ativas.

Para as operações já liquidadas, a glosa da exclusão, no valor de R\$ 22.303.520,13, é improcedente. É óbvio que, uma vez que os encargos financeiros incidentes já foram tributados em anos anteriores (mediante adição ao lucro líquido), os encargos eventualmente recebidos na liquidação da operação deverão ser excluídos para não sofrerem dupla incidência, e aqueles não recebidos devem ser excluídos porque representam efetiva perda (pois se a operação está liquidada, não há mais expectativa de recebimento).

A argumentação da autoridade administrativa no sentido da indedutibilidade da parcela não recebida, por representar perdão de dívida, não se sustenta. É inerente à atividade operacional das instituições financeiras conceder descontos em dívidas de difícil recuperação para poder recebê-las. Nesse caso, a perda glosada não representa mera liberalidade, mas resulta de lícita prática negocial, no sentido de evitar maiores prejuízos, e ocorre em razão do acerto final para o recebimento dos haveres. São comparáveis, a grosso modo, com a perda ocorrida no setor produtivo de uma indústria ou a quebra verificada com mercadorias perecíveis em uma empresa comercial.

Para as operações ativas, entretanto, a exclusão do lucro líquido, por já terem sido tributados em período anterior mediante adição ao lucro líquido, só pode ser feita nas hipóteses em que a lei admite sua consideração como perda (art. 9º da lei).

O fato de o contribuinte ter informado à fiscalização (fl. 148) que as receitas foram adicionadas ao lucro líquido nos anos-calendário de 1997 a 1999 em cumprimento ao art. 11 da Lei 9.430, de 1996, permite concluir que os créditos são de valor superior a R\$30.000,00. Assim, a exclusão estaria condicionada ao decurso de prazo superior a um ano do vencimento e ao ingresso e manutenção da ação judicial para seu recebimento. Por conseguinte, alegações de defesa de créditos inferiores a esse montante exigem a produção de prova por parte do contribuinte.

Sobre essa mesma infração alega a Recorrente que alguns dos créditos foram objeto de ação executória por parte da recorrente, mencionando os casos do espólio do Dr. Antonio José Machado Dias, da Bascitrus Agro-Indústria S/A, da Geoplan Engenharia Ltda., da Retificadora Motolux Ltda.. Menciona, ainda, que em relação às empresas Fruitfort Agrícola e Exportação Ltda., e Marajó Empreendimentos Ltda., informadas como não tendo sido *“até o presente momento objeto de ação judicial de cobrança”*, os contratos foram objeto de ação ordinária das empresas contra a recorrente.

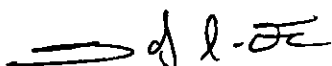
Os créditos mencionados pela Recorrente como objeto de ação executória estão compreendidos entre aqueles já liquidados, e, portanto, cuja perda já foi aceita por esta decisão. Para os relativos às empresas Fruitfort Agrícola e Exportação Ltda., e Marajó Empreendimentos Ltda., por reconhecidamente não terem sido objeto de ação de cobrança, e por não constar que nas ações ordinárias em que o Banco figura como réu tenha sido postulada a reconvenção, não houve o cumprimento das condições legais para consideração da perda.



Finalmente, para que fosse dado ao lançamento o tratamento de postergação, competia ao sujeito passivo demonstrar que em período posterior, e antes do encerramento da ação fiscal, elas se tornaram efetivamente dedutíveis por terem sido cumpridas as condições legais para tanto, não sendo suficiente alegar que num momento posterior a recorrente teria obtido o direito à dedução.

Pelas razões expostas, rejeito as preliminares e dou provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de R\$ 23.562.342,09.

Sala das Sessões, DF, em 13 de março de 2009.



SANDRA MARIA FARONI.

